ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência – nº.0062259-63.2014.815.2001

Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Suscitante: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Suscitado: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba.

Réus: Jandira Vieira Siqueira e outros.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSCITANTE O JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL E SUSCITADO O JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÕES CONEXAS. CONSTATAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 E §1º, DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PRA DECLARAR COMO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os Excelentíssimos Senhores desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conhecer do conflito para julgar procedente, declarando competente o juízo suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** que tem como suscitante o Juízo da **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital** e suscitado o **Juízo da 4ª Vara da Fazenda**

Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual contra Jandira Vieira Siqueira e outros.

Do Histórico processual, consta que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais Coletivos contra Jandira Vieira Siqueira, Suely Siqueira Barbosa, Maria de Lourdes da Silva, Edda Siqueira de Gouw, Maria Suelene Vieira Siqueira, Marcelo Vieira Siqueira, Miriam da Silva Siqueira, Fernando da Silva Siqueira (todos proprietários do imóvel), Estado da Paraíba e IPHAEP – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, com o fim de obter a condenação dos promovidos na obrigação de fazer de restaurar o imóvel situado na Rua da Areia, nº. 191, João Pessoa-PB, que supostamente estaria em situação de degradação, sem a devida preservação pertinente ao patrimônio de relevância histórica e cultural.

Pugnou também pela condenação do Estado da Paraíba e IPHAEP no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada, pela suposta prática de danos morais coletivos em razão de omissão na conservação do bem imóvel gravado por tombamento.

A supracitada ação nº. 0062259-63.2014.815.2001, foi distribuída por dependência com a Ação Civil Pública tombada sob nº. 0013845-68.2013.815.2001, ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a pedido do Ministério Público, sob justificativa de alegada conexão.

Analisando os autos, o Juízo suscitado, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital entendeu que as ações não são conexas, sustentando que a primeira Ação proposta pelo MP, nº. 0013845-68.2013.815.2001, visa medidas de proteção, inventário dos bens públicos pertencentes ao Entes públicos (Estado da Paraíba, Município de João Pessoa e IPHAEP) e averbação junto ao cartório de registro imobiliário de referidos bens.

Em relação a presente ação de nº.0062259-63.2014.815.2001, entendeu o Juízo Sucitado/4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que essa ação visa a realização de obras necessárias à

preservação do bem, assim como indenizações, não sendo a causa de pedir e pedido os mesmos entre as ações, não haveria que se falar em conexão. Assim, determinou que fosse feita a distribuição por sorteio (fls.183/184).

Recebido os autos, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital sustentou que as ações são conexas, tendo em vista que constam pedidos idênticos entre as duas ações (fls.187/189).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do Conflito de Competência (fls. 202/205).

Consta cópia da petição inicial da primeira ação de nº. 0013845-68.2013.815.2001 (fls. 221/245).

É o relatório.

V O T O

A celeuma do presente conflito de competência gira em torno de se saber se há conexão entre as ações acima indicadas.

Analisando ambas as ações constato que as mesmas são conexas, tendo em vista que constam pedidos idênticos de proteção ao bem gravado por tombamento, assim como, pedido de indenização por danos morais coletivos por suposta omissão dos Entes públicos no dever de preservação de bem do patrimônio histórico e cultural.

Para tanto, basta analisar que o pedido nº. 14, de indenização por danos morais coletivos, nos autos de nº 0062259-63.2014.815.2001 (fl.21), assim como o pedido nº. 6, nos autos de nº. 0013845-68.2013.815.2001 (fl.243), são idênticos, ou seja, visam a indenização dos Entes Públicos em indenização por danos morais coletivos pela suposta prática de omissão na preservação do referido bem imóvel, além de outros pedidos.

Desse modo, o CPC assim prevê sobre a conexão:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido** ou a causa de pedir.
>
> § 1º **Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, conforme constato que existem identidades entre os pedidos das duas ações, resta claro que há conexão entre as ações, não sendo plausível que os processos sejam julgados por juízes diferentes sob pena de haver decisões conflitantes paras as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, ao passo que, julgo **PROCEDENTE** o pedido, declarando como competente para processar e julgar a presente ação o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em consonância com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigues Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

05